ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— É lícita a acumulação do cargo em comissão de diretor da assistência do trabalho, em regime de tempo integral, com a participação em órgão de deliberação coletiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.650/66

PARECER

Mariana de Brito Franco, ocupante do cargo de Médico do Ministério do Trabalho e Previdência Social no exercício do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Assistência ao Trabalho da Mulher e do Menor, consulta sôbre a possibilidade de participar como Membro do Conselho Nacional da Fundação do Bem-Estar do Menor, percebendo a gratificação de que trata o artigo 10, § 1º, da Lei número 4.513, de 1º de dezembro de 1964, em razão de haver optado pelo regime de tempo integral.

2. Conforme se depreende do processo, a interessada foi designada por decreto presidencial, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1965, como representante titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social junto à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, funcionando, a partir de 2 de setembro de 1965, como coordenadora da "Comissão de Reeducação".

3. O Conselho integrado pela funcionária é órgão de deliberação coletiva, percebendo ela, como Conselheira, *jeton* de presença.

4. Estabelece o artigo 2º, parágrafo único, item I, do Decreto número 57.744, de 3-2-1966:

"Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função, ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral."

5. Por outro lado, o Decreto número 35.956, de 1954, permite ao servidor participar de um órgão dessa natureza.

6. Nestas condições, somos por que se responda à consulta no sentido de ser lícito o exercício do cargo de Diretor com a participação em órgão de deliberação coletiva.

É o parecer:

C.A.C., 6 de dezembro de 1967. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 12 de dezembro de 1967 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 12-12-1967 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.